



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071377-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante JOAO REIS DA ROCHA, são agravados INSTITUTO BENEFICIENTE DE MEDICINA INTEGRADA HOSPITAL GUARUJÁ - IBEMI, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 10692

Agravo de Instrumento: 2071377-26.2025.8.26.0000 **Agravante:** Joao Reis da Rocha **Agravado:** Instituto Beneficiente de Medicina Integrada Hospital Guarujá - Ibemi e outros

Comarca: Foro de Guarujá (2ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Thomaz Correa Farqui

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Danos Materiais e Morais. O autor alegou insuficiência financeira para arcar com custas processuais sem comprometer sua subsistência e de sua família.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

III. Razões de Decidir 3. O Código de Processo Civil, art. 98, e a Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, garantem assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. 4. Presença de verossimilhança nas alegações do agravante. Requerente aposentado, com a renda mensal comprometida pelos 11 empréstimos consignados assumidos. Carência de qualquer sinal de riqueza do recorrente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Concessão da assistência judiciária gratuita ao agravante. Tese de julgamento: 1. A concessão de assistência judiciária gratuita não exige miserabilidade absoluta, apenas insuficiência de recursos para custear despesas processuais. 2. A contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 106 da origem que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Danos Materiais e Morais, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, nos seguintes termos:

Face a documentação apresentada pelo autor, verifica-se que ele aufera renda mensal superior a 03 (três) salários-mínimos, o que é incompatível com a alegada miserabilidade econômica, mormente se observadas as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado (Resolução do CSDPU nº 85/2014 e Deliberação do CSDP nº 1372009), razão pela qual INDEFIRO o requerimento de gratuidade.

Insurge-se o requerente, ao argumento de que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz que sua renda mensal líquida é de R\$ 911,94 referente à pensão por morte, e R\$ 2.421,40 de aposentadoria, totalizando um montante modesto, insuficiente para custear despesas extras sem comprometer sua subsistência. Sustenta que possui delicado quadro de saúde, que demanda cuidados contínuos e gastos adicionais, além do plano de saúde.

Recurso processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 107/108).

Dispensada a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente cumpre fazer menção à célere tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MMº Juiz de Direito Dr. Thomaz Correa Farqui.

Na origem, cuida-se de ação de declaratória de inexistência de débitos c/c danos materiais e morais na qual o requerente buscou a concessão da justiça gratuita, que restou indeferida, ensejando o presente inconformismo.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, recurso comporta provimento.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada sob o argumento de impossibilidade financeira para arcar com as custas processuais sem comprometer a sua subsistência e de sua família.

De início cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Com efeito, o deferimento da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que a parte requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família.

Frise-se que para a concessão do benefício legal não é necessário que a parte seja miserável, apenas que demonstre que seus rendimentos são insuficientes para arcar com as despesas do processo.

Na hipótese em comento, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações do agravante de insuficiência de recursos financeiros.

A despeito do auferimento de renda superior a R\$ 3.000,00, verifica-se do extrato de pagamento do INSS que o valor é comprometido com a assunção de 11 empréstimos consignados (fls. 93/15).

As cópias de declaração de imposto de renda (fls. 35/62), bem como os extratos bancários acostados autos (fls. 73/91) demonstram a situação financeira precária que, somada à carência de qualquer sinal de riqueza do agravante, evidencia a necessidade da concessão da benesse ora pleiteada.

Ressalte-se, por fim, que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício em questão, conforme dispõe o Artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, sendo que são inúmeras as possibilidades de remuneração dessa avença, tal como recebimento a posteriori, em caso de procedimento do pedido formulado, não sendo meio hábil, portanto, de demonstrar renda.

Conforme precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Assim, reputa-se cabível a concessão da assistência judiciária gratuita pleiteadas, pois, ao que consta, não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Destarte, a r. decisão vergastada comporta reforma, a fim de que seja concedido à Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica